SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091099 - RS (2022/0078233-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	FABIO MILMAN - RS024161
		KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO	:	RODRIGO EDUARDO DIAS NEVES
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS014630
		CAMILO GOMES DE MACEDO - RS044544
		HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN - RS033054
		MARCOS FISCHER DA COSTA - RS083443
		JOSÉ ANTONIO CHAGAS AZZOLIN - RS083873
		KLAUS COHEN KOPLIN - RS047371
INTERES.	:	LEANDRO HIRT RASSIER
INTERES.	:	LHR EDUCACAO EIRELI
OUTRO NOME	:	LHR INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
INTERES.	:	GUILHERME RENATO ROSSLER ZANIN
ADVOGADO	:	JACKSON RICARDO ZANIN - RS045500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de

Documento eletrônico VDA44538286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23
Código de Controle do Documento: a12f2c4a-77c2-4562-a07f-35d43f083776

origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Não há violação do art.505 do CPC, na hipótese em que o Tribunal *a quo* reanalisa a matéria objeto do acórdão e dos atos processuais subsequentes por ele proferidos e cassados pelo STJ.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44538286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23
Código de Controle do Documento: a12f2c4a-77c2-4562-a07f-35d43f083776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091099 - RS (2022/0078233-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	FABIO MILMAN - RS024161
		KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO	:	RODRIGO EDUARDO DIAS NEVES
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS014630
		CAMILO GOMES DE MACEDO - RS044544
		HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN - RS033054
		MARCOS FISCHER DA COSTA - RS083443
		JOSÉ ANTONIO CHAGAS AZZOLIN - RS083873
		KLAUS COHEN KOPLIN - RS047371
INTERES.	:	LEANDRO HIRT RASSIER
INTERES.	:	LHR EDUCACAO EIRELI
OUTRO NOME	:	LHR INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
INTERES.	:	GUILHERME RENATO ROSSLER ZANIN
ADVOGADO	:	JACKSON RICARDO ZANIN - RS045500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Não há violação do art.505 do CPC, na hipótese em que o Tribunal *a quo* reanalisa a matéria objeto do acórdão e dos atos processuais subsequentes por ele proferidos e cassados pelo STJ.

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão de fls. 531-534, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Na ocasião, o recorrente deixou de impugnar de maneira específica o seguinte fundamento: Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, impugnou especificamente o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca que a questão de fundo do recurso especial limita-se em

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

examinar se ocorreu ou não a negativa de prestação jurisdicional e, especialmente, se foi ou não desrespeitada a decisão proferida no REsp n. 1.847.840 /RS, o que não demanda o reexame das provas e fatos dos autos.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 558-569.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 531-534 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento n. 70080993355) assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. I. As regras do CDC são aplicáveis aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários, pouco importando o nível de conhecimento do contratante. Precedente do STJ. II. Pedido de produção de provas, não conhecido. Hipótese impugnada que não consta no rol do art. 1.015 do CPC. CONHECERAM DO RECURSO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Em novo julgamento, foi proferido o seguinte acórdão para análise da questão atinente à inversão do ônus da prova, nos termos da ementa a seguir (fl.

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

225):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. I. Novo julgamento do recurso, nos termos da decisão lançada no Recurso Especial Nº 1847840 - RS. II. As regras do CDC são aplicáveis ao caso dos autos, mormente em face da hipossuficiência da parte autora frente à ora agravante. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 268).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o teor do art. 1.022, II, e art. 489, II e § 1º, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de avaliar a irregularidade da inversão do ônus da prova sob o prisma da inexistência de hipossuficiência do consumidor.

Ressaltou que o TJRS limitou-se a manifestar que "as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários, pouco importando o nível de conhecimento do contratante".

Argumenta que o Tribunal de origem afastou, de forma genérica, a tese recursal no sentido da inexistência de vulnerabilidade técnica do recorrido para produzir a prova sobre os fatos que alega, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assevera que o TJRS negou vigência ao art. 505 do Código de Processo Civil ao julgar novamente recurso que não lhe competia apreciar, pois esgotada sua jurisdição a partir da determinação oriunda do STJ, no REsp n. 1.847.840/RS que determinou a cassação do acórdão e a desconstituição do despacho de saneamento e todos os atos processuais subsequentes

Aponta a violação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois o Tribunal local procedeu à inversão do ônus da prova sem avaliar a existência de hipossuficiência

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

do recorrido. Esclarece que apontou que era plenamente possível que o recorrido produzisse as provas do seu interesse e que tinha inequívoca ciência sobre as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, considerando a sua formação como economista e o seu perfil de investidor agressivo.

Requer o provimento do recurso especial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

I - Da violação dos arts.1.022, II, e 489, II e § 1º, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 227-228):

> Pois bem, em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, tal desiderato mostra-se possível, desde que o juiz entenda como verossímeis as alegações expostas na exordial e o consumidor seja hipossuficiente.
>
> No caso em tela, denota-se que o autor realizou vários aportes financeiros junto à agravada.
>
> Não obstante, pelo que se denota do caderno processual, os investimentos levados a efeito pela parte agravada – através dos seus prepostos não foram aqueles acordados com o demandante/agravado, situação que levou à ruina econômica da parte (quanto aos valores investidos). Com base em tais premissas, tem-se como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, mormente em face da verossimilhança nas alegações da parte autora, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> Por fim, o fato do demandante/agravado ser economista não implica na cassação da decisão objurgada, pelo contrário, pois, conforme antes mencionado, a parte foi colocada numa posição de vulnerabilidade frente à ora recorrente – que agiu em desacordo ao entabulado junto ao consumidor (mediante o perfil de investidor apresentado), ou seja, prometeu ganhos parcos, porém constantes, mas, em sentido contrário, realizou investimentos de risco - ocasionando a perda de elevado numerário.
>
> Se não bastasse, a área do mercado de ações exige expertise, a qual, cabe salientar, é presumida em relação à ora agravante, pois tal desiderato faz parte do seu know-how. Tal desiderato, por outro lado, não pode ser presumido ao recorrido, até mesmo porque a negociação havida entre as partes é prova disso.

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da alegada violação do art. 505 do CPC

Insurge-se o recorrente sustentando que o TJRS negou vigência ao art. 505 do Código de Processo Civil ao julgar novamente recurso que não lhe competia apreciar, pois esgotada sua jurisdição a partir da determinação oriunda do STJ, no REsp n. 1.847.840/RS, no qual se determinou a cassação do acórdão e a desconstituição do despacho de saneamento e todos os atos processuais subsequentes.

Com efeito, extrai-se dos autos que o recurso especial foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça para cassar o acórdão recorrido (primeiro acórdão) e determinar nova análise da matéria, "estabelecendo a distribuição do ônus da prov, afastada a possibilidade de invertê-lo de modo auto ático, sem qualquer justificativa".

A propósito, assim constou da referida decisão (fls. 356-359):

> [...]
> 4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial p**ara cassar o acórdão recorrido, desconstituindo o despacho de saneamento e todos os atos processuais subsequentes.** Por conseguinte, determino que o juízo proceda à nova decisão de saneamento, estabelecendo a distribuição do ônus da prova, afastada a possibilidade de invertê-lo de modo automático, sem qualquer justificativa. As demais questões ficam prejudicadas.

Assim, constata-se que o acórdão e os atos processuais subsequentes proferidos pelo TJRS foram cassados pelo STJ, razão pela qual cabe também ao

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

Tribunal *a quo*, e não ao primeiro grau, a reanálise da matéria.

Assim, não há que se falar em violação do art. 505 do CPC.

III - Da violação do art. 6º, VIII, do CDC

É assente no STJ que "a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela aplicação das regras consumeristas ao caso, em especial da possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do recorrido.

Destacou que o mero fato de o recorrido ser economista não implica afastar a vulnerabilidade, uma vez que os investimentos foram realizados em desacordo como acordado com o consumidor, mediante o perfil de investidor apresentado, e que a área de mercado de ações exige expertise que não pode ser presumida perante o recorrido.

Na ocasião, ressaltou que (fls. 227-228):

> Pois bem, em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, tal desiderato mostra-se possível, desde que o juiz entenda como verossímeis as alegações expostas na exordial e o consumidor seja hipossuficiente.
>
> No caso em tela, denota-se que o autor realizou vários aportes financeiros junto à agravada.
>
> Não obstante, pelo que se denota do caderno processual, os investimentos levados a efeito pela parte agravada – através dos seus prepostos não foram aqueles acordados com o demandante/agravado, situação que levou à ruina econômica da parte (quanto aos valores investidos).
>
> Com base em tais premissas, tem-se como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, mormente em face da verossimilhança nas alegações da parte

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

autora, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, **o fato do demandante/agravado ser economista não implica na cassação da decisão objurgada, pelo contrário, pois, conforme antes mencionado, a parte foi colocada numa posição de vulnerabilidade frente à ora recorrente – que agiu em desacordo ao entabulado junto ao consumidor (mediante o perfil de investidor apresentado), ou seja, prometeu ganhos parcos, porém constantes, mas, em sentido contrário, realizou investimentos de risco - ocasionando a perda de elevado numerário.**

Se não bastasse, a área do mercado de ações exige expertise, a qual, cabe salientar, é presumida em relação à ora agravante, pois tal desiderato faz parte do seu know-how. Tal desiderato, por outro lado, não pode ser presumido ao recorrido, até mesmo porque a negociação havida entre as partes é prova disso.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

É o voto.

Documento eletrônico VDA44129329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 18:25:34
Código de Controle do Documento: b89a91a2-70b2-4d0f-b638-529bce796288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.091.099 / RS

Número Registro: 2022/0078233-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025708020228217000 00025708020228217000005022145202182170000 00111700504453 00502214520218217000 00568235220218217000 00707593420178210001 00712441820198217000 01851187820198217000 02416203720198217000 111700504453 11700504453 25708020228217000 25708020228217000005022145202182170000 50221452021821700 56823522021821700 70080732027 70080783723 70080993355 70082132093 70082697111 70085366680 70085432706 70085530814 712441820198217000 707593420178210001 1851187820198217000 2416203720198217000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	: FABIO MILMAN - RS024161
	KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO	: RODRIGO EDUARDO DIAS NEVES
ADVOGADOS	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS014630
	CAMILO GOMES DE MACEDO - RS044544
	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN - RS033054
	MARCOS FISCHER DA COSTA - RS083443
	JOSÉ ANTONIO CHAGAS AZZOLIN - RS083873
	KLAUS COHEN KOPLIN - RS047371
INTERES.	: LEANDRO HIRT RASSIER
INTERES.	: LHR EDUCACAO EIRELI
OUTRO NOME	: LHR INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Documento eletrônico VDA44522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: 11f19fe3-fa82-4ca0-b6b9-fae20c104f77

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
INTERES. : GUILHERME RENATO ROSSLER ZANIN
ADVOGADO : JACKSON RICARDO ZANIN - RS045500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
KONRADO KRINDGES - RS078889
AGRAVADO : RODRIGO EDUARDO DIAS NEVES
ADVOGADOS : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS014630
CAMILO GOMES DE MACEDO - RS044544
HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN - RS033054
MARCOS FISCHER DA COSTA - RS083443
JOSÉ ANTONIO CHAGAS AZZOLIN - RS083873
KLAUS COHEN KOPLIN - RS047371
INTERES. : LEANDRO HIRT RASSIER
INTERES. : LHR EDUCACAO EIRELI
OUTRO NOME : LHR INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
INTERES. : GUILHERME RENATO ROSSLER ZANIN
ADVOGADO : JACKSON RICARDO ZANIN - RS045500

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: 11f19fe3-fa82-4ca0-b6b9-fae20c104f77